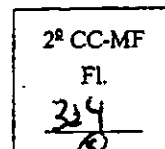
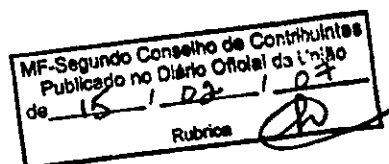




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10746.001172/2003-91
Recurso nº : 130.089
Acórdão nº : 201-79.350

Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
- CELTINS
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONCEITO.

Os produtos constantes da TIPI com a notação NT – não tributado – encontram-se excluídos do campo de incidência do IPI, o que equivale a dizer, do próprio conceito de industrialização. O conceito de estabelecimento industrial pressupõe produto tributado, ainda que com alíquota zero ou isento.

NORMAS TRIBUTÁRIAS. CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe à autoridade administrativa julgar os atos legais quanto ao aspecto de sua constitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência, mas dar cumprimento ao ordenamento jurídico vigente.

Recurso negado.

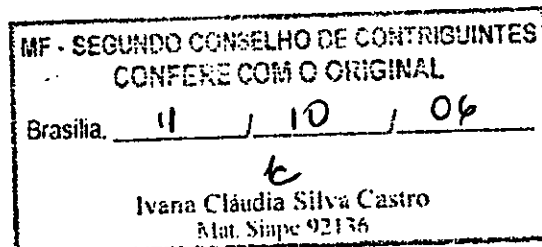
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 10 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro Atm. Sape 92136	

2ª CC-MF

FL

335

Processo nº : 10746.001172/2003-91
Recurso nº : 130.089
Acórdão nº : 201-79.350

Recorrente : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
- CELTINS

RELATÓRIO

No dia 5/10/2003 a empresa COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS, já qualificada nos autos, ingressou com o Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI de fl. 01, complementado com o pedido de fl. 224, relativo aos anos de 1993 a 2003, no valor de R\$ 9.676.103,68 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e três reais e sessenta e oito centavos), referente a saldo credor do IPI apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

A DRF em Palmas-TO indeferiu o pedido da interessada pelo fato de que a mesma não realiza atividade de industrialização e grande parte do pedido se refere a períodos anteriores ao exercício de 1999.

Ciente do despacho decisório que indeferiu seu pleito, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

1 - em seus procedimentos operacionais transforma a quantificação e qualificação do produto colocado à disposição do consumidor; ao fazê-lo, utiliza-se de materiais e equipamentos sujeitos à tributação do IPI;

2 - o fato de encontrar-se beneficiada com a imunidade constitucional não significa que as operações anteriores de aquisição de MP, PI e ME para industrialização também estivessem imunes, incorrendo acúmulo de créditos; a regra constitucional de não-cumulatividade do IPI permite a manutenção do crédito oriundo da aquisição de MP, PI e ME, ainda que as saídas posteriores sejam isentas ou não-tributadas; por força do princípio da imunidade tributária, a geração de créditos em suas operações de entrada importa em seu efetivo aproveitamento para compensação com outros tributos;

3 - a IN SRF nº 33/99 é flagrantemente inconstitucional nos arts. 4º e 5º e § 5º do art. 14.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente pelos mesmos fundamentos do despacho decisório da DRF em Palmas - TO, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 8.919, de 29/12/2004.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/1/2005, conforme AR de fl. 284.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada interpôs, no dia 18/2/2005, o recurso voluntário de fls. 285/303, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 6/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 313.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.001172/2003-91
Recurso nº : 130.089
Acórdão nº : 201-79.350

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 10 / 06	
Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sape 92136	

2º CC-MF
Fl.
336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a recorrente pretende ver ressarcido o valor do IPI incidente sobre suas aquisições de materiais empregados na sua atividade econômica, ou seja, distribuição de energia elétrica para consumidor final.

Fundamenta seu pedido no art. 11 da Lei nº 9.779/99; no art. 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal; e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 referem-se aos procedimentos da restituição, do ressarcimento e da compensação de todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. São comandos legais meramente instrumentais e gerais e, em assim sendo, não tratam de crédito ou de ressarcimento de IPI, especificamente.

Quanto ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, o mesmo trata, exclusivamente, da característica intrínseca do IPI, mais precisamente, da não-cumulatividade e a forma como a mesma se exterioriza, qual seja, sistemática de compensação de crédito com débito do imposto.

A recorrente estará sujeita a este princípio constitucional se estiver exercendo atividade econômica abrangida pelo campo de incidência do IPI. O simples fato de adquirir produtos tributados pelo IPI não a coloca no campo de incidência do IPI e, portanto, não se sujeita à legislação deste imposto, inclusive o princípio constitucional invocado.

Antes de analisar o mérito do pedido da recorrente, faz-se necessário comprovar se a mesma exerce atividade abrangida pelo campo de incidência do IPI, previsto atualmente na Lei nº 10.451/2002; repetindo o que dizia a Lei nº 4.502/64.

O parecer que embasou o despacho decisório do Delegado da DRF em Palmas – TO foi preciso e direto ao demonstrar que a recorrente não exerce atividade de industrialização e, portanto, não é contribuinte do IPI.

Afirma aquela autoridade fiscal:

“Produto industrializado, segundo os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 10.451/02, é o resultante de qualquer operação definida no RIPI como industrialização (art. 3º). Os produtos constantes da TIPI com a notação NT – não tributado – encontram excluídos do campo de incidência, o que equivale a dizer, do próprio conceito de industrialização. O conceito de estabelecimento industrial pressupõe produto tributado, ainda que com alíquota zero ou isento. (*) redação original: segundo a legislação acima.*

Consultando o capítulo 27 da TIPI, encontramos o produto energia elétrica na posição 2716.00.00, com notação NT.”

Também o voto condutor do Acórdão recorrido não deixa nenhuma dúvida de que a recorrente não exerce atividade de industrialização e, portanto, não é contribuinte do IPI, senão vejamos o seguinte fragmento do mesmo:

WJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10746.001172/2003-91
Recurso nº : 130.089
Acórdão nº : 201-79.350

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 06
Iverson Cláudia Silva Castro	
Mat. Slape 92136	

2º CC-MF
Fl.

337

C

"De fato, conforme inteligência extraída do artigo 2º, § único, combinado com o artigo 8º, ambos do RIPI/98, considera-se estabelecimento industrial para fins do IPI todo aquele que industrializa produtos que estão abrangidos pelo campo de incidência do IPI, sendo, a contrário senso, considerado estabelecimento não industrial aquele que só elabora produtos classificados na TIPI como NT (não tributados). Os produtos constantes da TIPI com a notação NT (não tributado) encontram-se excluídos do campo de incidência, o que equivale dizer, do próprio conceito de industrialização. Como o produto em questão (energia elétrica), que apresenta a posição 2716.00.00, está na TIPI, no capítulo 27, com a notação NT, está patente, à luz da legislação do IPI, que a requerente não realiza atividade de industrialização, razão pela qual deve ser indeferido seu pleito."

Se a pretensão da recorrente pudesse ser acatada seria o mesmo que extinguir os efeitos financeiros do IPI, qual seja, o adquirente final (não contribuinte do IPI) dos produtos tributados pelo IPI receberia, a título de restituição ou de ressarcimento, o valor do imposto incluído no preço dos bens tributados, resultando em uma arrecadação líquida igual a zero.

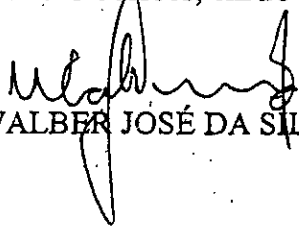
É, em suma, o que pretende a recorrente com o seu pedido de ressarcimento, posto que não é, em absoluto, contribuinte do IPI e sim consumidora final de produtos, eventualmente, tributados por este imposto.

Em conclusão, ratifico o entendimento das autoridades fiscais consignado nestes autos para indeferir o pleito da recorrente.

Quando à alegação de inconstitucionalidade de dispositivos da IN SRF nº 33/99, vale ressaltar que este Colegiado tem decidido reiteradamente que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, *a* e III, *b*, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de março de 1993; Código de Processo Civil - CPC -, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

